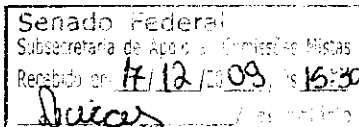




CONGRESSO NACIONAL



MPV - 472

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2009	proposição Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009			
PSDB	autor Deputado João Almeida			
	nº do prontuário 198			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 18 e o art. 19, no que altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.865/2004, desta Medida Provisória, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º não se aplica:

I - à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - quando os serviços em questão possam, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.

Art. 19.

“Art. 2º

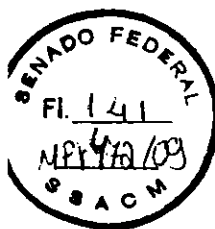
Parágrafo único. O disposto no inciso XI não se aplica à remuneração de serviços prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada:

I - em país ou dependência com tributação favorecida ou beneficiada por regime fiscal privilegiado, de que trata os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - quando os serviços em questão possam, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As sugestões de alteração objetivam evitar que o tratamento tributário diferenciado previsto nestes dispositivos, conquanto compreensivos em abstrato naquilo em que sejam medidas necessárias à viabilização do esforço exportador brasileiro, possam ser também aplicados naquelas situações onde, com similitude técnica e observado o quanto disposto nos mesmos acordos sobre medidas sanitárias e fitossanitárias (SPS) e sobre barreiras técnicas ao comércio (TBT) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), os serviços



correspondentes/necessários possam ser prestados por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, porque a atribuição deste tratamento tributário diferenciado sem esta ressalva importaria em indevido tratamento tributário-concorrencial negativamente diferenciado em relação aos prestadores nacionais dos mesmos serviços.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature] 198

